

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO**

**DECISÃO DO PREGOEIRO
RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

Edital nº 019-2026

Pregão Eletrônico nº 012-2026 (Licitações-e BB nº 1095308)

Processo Administrativo nº 088-2026

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de mobiliários e equipamentos para os estudantes e docentes do Colégio Municipal Rubem Carneiro da Silva – INEP nº 29089832, no Município de Água Fria/BA. Convênio nº 172/2026.

Impugnantes: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 25.109.467/0001-03) e HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 50.858.452/0001-87)

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS. CONHECIMENTO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO REUNINDO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SEGMENTOS DE MERCADO DISTINTOS. PARCELAMENTO COMO REGRA (ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 E SÚMULA Nº 247 DO TCU). DESMEMBRAMENTO EM DOIS LOTES. ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO ITEM 1.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA. CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO (PORTARIA Nº 401/2020) PARA CONJUNTOS ALUNO. INCLUSÃO COMO CONDIÇÃO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, EXIGÍVEL DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR (ART. 42, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021). PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA (ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021).

1. RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações apresentadas em face do Edital nº 019-2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 012-2026, que tem por objeto a aquisição de mobiliários e equipamentos para os estudantes e docentes do Colégio Municipal Rubem Carneiro da Silva, com recursos do Convênio nº 172/2026, celebrado entre o Município de Água Fria/BA e a Secretaria da Educação do Estado da Bahia. A sessão pública de abertura, designada para o dia 06/07/2026, às 09h, foi suspensa em 06/07/2026, para exame das impugnações apresentadas.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, recebida por meio eletrônico em 01/07/2026, na qual a impugnante sustenta, em síntese: (i) que o critério de julgamento por lote violaria a regra do parcelamento do objeto, devendo a disputa ocorrer por item ou, subsidiariamente, ser desmembrado o lote e revistos os seus descritivos, por reunir itens de natureza distinta (a exemplo da cadeira executiva giratória e do conjunto escolar para estudantes com nanismo); (ii) que as descrições de itens do Termo de Referência estariam incompletas, notadamente quanto ao conjunto escolar para

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

estudantes com nanismo; e (iii) que o edital seria omissivo quanto à exigência do Certificado de Conformidade do INMETRO, previsto na Portaria INMETRO nº 401/2020 e na ABNT NBR 14006:2008, para os itens de conjunto aluno individual, requerendo sua inclusão para apresentação juntamente com a proposta de preços.

A segunda impugnação foi apresentada pela empresa HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, recebida por meio eletrônico em 01/07/2026, na qual a impugnante sustenta, em síntese, que a reunião, em um mesmo lote, de mobiliários escolares e de equipamentos de informática violaria o princípio do parcelamento (art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) e a Súmula nº 247 do TCU, requerendo a separação do objeto em lotes independentes (Lote 01 – Mobiliário e Lote 02 – Equipamentos de Informática).

Para o exame das insurgências, foram analisados o Edital nº 019-2026 e seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Plano de Trabalho do Convênio nº 172/2026, o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município datado de 15/06/2026 e os demais documentos constantes do Processo Administrativo nº 088-2026.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 22.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo apresentar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Designada a abertura para 06/07/2026 (segunda-feira), o termo final para apresentação de impugnações correspondeu ao dia 01/07/2026 (quarta-feira), terceiro dia útil anterior à data da sessão.

Conforme os registros do correio eletrônico indicado no item 22.2 do Edital, a impugnação da empresa HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA foi recebida em 01/07/2026, às 17h26, e a impugnação da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi recebida em 01/07/2026, às 21h24. Registra-se que o recebimento após o horário de expediente não compromete a tempestividade, uma vez que o prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é contado em dias úteis, e não em horas, estendendo-se até o final do dia do seu termo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021).

Ambas as impugnações são, portanto, TEMPESTIVAS, razão pela qual delas se CONHECE.

Registra-se, por fim, que, não tendo sido possível a divulgação da resposta até o último dia útil anterior à data de abertura, prazo referido no item 22.3 do Edital, a sessão pública foi suspensa em 06/07/2026, sem abertura do certame, resguardando-se a isonomia entre os interessados. A circunstância não acarreta prejuízo aos licitantes, uma vez que, conforme adiante decidido, o acolhimento parcial das impugnações impõe a retificação do edital e a designação de nova data para a sessão pública, com a reabertura integral dos prazos, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO MÉRITO

a) Do critério de julgamento por lote e da composição do lote único

De início, cumpre retificar premissa adotada pela primeira impugnante: o presente certame não se processa pelo Sistema de Registro de Preços, tratando-se de contratação para aquisição direta dos bens, com celebração de contrato, vinculada ao Plano de Trabalho do Convênio nº

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

172/2026. Inaplicável, portanto, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, invocado na peça, que disciplina especificamente o edital de licitação para registro de preços, bem como a jurisprudência do TCU construída sobre a incompatibilidade entre a adjudicação por grupo e as aquisições fracionadas em atas de registro de preços.

A questão posta resolve-se, na verdade, à luz do art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que consagram o parcelamento do objeto como diretriz para as compras, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando-se a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do TCU. O § 3º do art. 40, por sua vez, autoriza o afastamento do parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar justificou a contratação em lote único com fundamento na padronização dos bens, na redução dos custos administrativos de gestão e fiscalização contratual e na simplificação da prestação de contas do convênio. Tais fundamentos são legítimos e encontram amparo no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, no que se refere especificamente à reunião, em um único lote, de mobiliários e de equipamentos de informática (computadores desktop, notebooks e impressoras — itens 2.1 a 2.3 da planilha do Termo de Referência), assiste razão às insurgências. Trata-se de segmentos de mercado nitidamente distintos, com cadeias produtivas, fornecedores e redes de assistência técnica próprios, de modo que a aglutinação tende a restringir a participação de fornecedores especializados de cada nicho, em desconformidade com o dever de ampliação da competição (art. 40, § 2º, inciso III, e art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021).

Anota-se que o próprio Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, de 15/06/2026, condicionou a aprovação das minutas ao reforço da justificativa técnica e econômica do lote único ou, alternativamente, à avaliação da divisão do objeto em lotes (mobiliário e tecnologia). Ademais, o Plano de Trabalho do Convênio nº 172/2026 estrutura o objeto em duas metas distintas, sendo a Meta 01 relativa à aquisição de mobiliários escolares e a Meta 02 relativa à aquisição de equipamentos de tecnologia, o que evidencia a viabilidade técnica do desmembramento nesses exatos termos, sem prejuízo à execução do convênio ou à prestação de contas, que já se organiza por metas.

Impõe-se, portanto, o desmembramento do objeto em dois lotes: Lote 01 – Mobiliários (itens 1.1 a 1.7 da planilha do Termo de Referência) e Lote 02 – Equipamentos de Informática (itens 2.1 a 2.3), mantido, em cada lote, o critério de julgamento de menor preço por lote.

Por outro lado, não merece acolhida o pedido de adoção do julgamento por item, tampouco o de desmembramento adicional do lote de mobiliários. Os itens 1.1 a 1.7 pertencem ao mesmo ramo de fornecimento, qual seja, o de mobiliário escolar, administrativo e adaptado, conforme descrição da solução constante do item 13.2 do Termo de Referência, sendo usual que fabricantes e revendedores do segmento moveleiro forneçam conjuntamente conjuntos escolares, mobiliário para professores, cadeiras administrativas e mobiliário adaptado, todos destinados a uma única unidade escolar. Os quantitativos são modestos (a exemplo de 12 unidades da cadeira executiva giratória e 4 unidades do conjunto para estudantes com nanismo), de modo que a disputa isolada por item tenderia a resultar em itens de reduzida atratividade econômica, com risco de itens desertos ou fracassados, multiplicação de contratos, elevação

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

dos custos de gestão, fiscalização e recebimento e comprometimento da padronização dos bens e da execução unificada do convênio, hipóteses expressamente ressalvadas pelo art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e pela parte final da própria Súmula nº 247 do TCU, que excepciona o parcelamento quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Nesse ponto, pois, as insurgências são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**: acolhe-se o desmembramento do objeto em dois lotes (mobiliário e informática), rejeitando-se o julgamento por item e o fracionamento adicional do lote de mobiliários. Deverá o setor demandante, por ocasião da retificação, complementar no Estudo Técnico Preliminar a justificativa do agrupamento dos itens em cada lote, em atenção à recomendação constante do parecer jurídico.

b) Das especificações técnicas dos itens

A primeira impugnante sustenta, de forma genérica, que as descrições dos itens estariam incompletas, sem indicação de medidas, estruturas e materiais.

A alegação não corresponde, em sua maior parte, ao teor do Termo de Referência. Os itens 1.1 (conjunto CJA-05), 1.2 (conjunto CJA-06), 1.3 (conjunto CJA-07), 1.4 (mesa acessível para pessoa em cadeira de rodas), 1.5 (conjunto professor CJP-01) e 1.6 (cadeira executiva giratória) contam com descrição minuciosa, contemplando dimensões, materiais, espessuras de chapas e tubos, revestimentos, tratamentos anticorrosivos, requisitos de solda e acabamento, em conformidade com as referências usuais para mobiliário escolar (padrões CJA/CJP). Quanto a esses itens, a impugnação é **IMPROCEDENTE**.

Assiste razão à impugnante, todavia, quanto ao item 1.7 (conjunto escolar para estudantes portadores de nanismo), cuja descrição na planilha do Termo de Referência limita-se à denominação do bem, sem indicação de dimensões, materiais, estrutura ou requisitos de segurança e acessibilidade. A insuficiência descritiva compromete a definição precisa do objeto (art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", e art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a isonomia entre os licitantes e a adequada precificação do item.

Nesse ponto, a impugnação é **PROCEDENTE**, determinando-se ao setor técnico demandante a complementação da especificação do item 1.7, com a indicação das dimensões, dos materiais, da estrutura e dos requisitos de ergonomia, segurança e acessibilidade aplicáveis, a ser incorporada ao Termo de Referência e ao edital retificados.

c) Da exigência de Certificado de Conformidade do INMETRO (Portaria nº 401/2020)

A impugnante requer a inclusão, no edital, da exigência de apresentação, juntamente com a proposta de preços, do Certificado de Conformidade do INMETRO, nos termos da Portaria INMETRO nº 401/2020 e da ABNT NBR 14006:2008, para os itens de conjunto aluno individual.

Registre-se, por rigor, que, diversamente do afirmado na peça, o edital em sua redação atual não contém exigência de certificação do INMETRO; o item 4.3 do Termo de Referência limita-se a exigir, na entrega, que os bens estejam acompanhados dos manuais, certificados e garantias do fabricante, catálogos e fichas técnicas. Igualmente, a referência da impugnante aos "itens nº 32 e 33" não guarda correspondência com a estrutura deste edital.

No mérito, assiste razão parcial à impugnante. A Portaria INMETRO nº 401/2020 sujeita as cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, fabricadas, importadas, distribuídas e

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

comercializadas em território nacional, à avaliação compulsória da conformidade, mediante certificação, com observância dos requisitos da ABNT NBR 14006. Tratando-se de certificação compulsória instituída por ato normativo de entidade oficial competente, a sua exigência no certame não restringe indevidamente a competitividade; ao contrário, assegura que os bens adquiridos atendam aos requisitos de ergonomia, estabilidade, resistência e segurança aplicáveis ao mobiliário escolar, em atenção ao interesse público e à qualidade da contratação.

O momento de exigência requerido pela impugnante, contudo, não se mostra adequado. O art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que o edital exija, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conmetro, e não como documento a ser apresentado por todos os licitantes juntamente com a proposta.

A sistemática legal concentra a comprovação da qualidade no licitante provisoriamente vencedor, como se extrai do § 2º do mesmo artigo, que reserva a esse licitante a exigência de amostras na fase de julgamento. No mesmo sentido, o Acórdão nº 861/2013 – Plenário, do TCU, invocado pela própria impugnante, registra hipótese em que a exigência de certificados do INMETRO passou a ser cobrada apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Exigir o certificado de todos os licitantes, desde logo, oneraria desnecessariamente a disputa e restringiria a competitividade sem proveito para a Administração. Assim, a exigência será incluída no edital como condição de aceitabilidade da proposta, a ser demonstrada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no prazo fixado pelo Pregoeiro, relativamente aos itens de conjunto aluno individual sujeitos à Portaria INMETRO nº 401/2020.

Nesse ponto, pois, a impugnação é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. DECISÃO

Ante o exposto, DECIDE-SE:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, porque tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do item 3, alíneas "a", "b" e "c", desta decisão;
- b) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, porque tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo-se o desmembramento do objeto em lotes independentes de mobiliários e de equipamentos de informática, nos termos do item 3, alínea "a", desta decisão;
- c) DETERMINAR a retificação do Edital nº 019-2026 e de seus anexos, para: desmembrar o objeto em Lote 01 – Mobiliários (itens 1.1 a 1.7) e Lote 02 – Equipamentos de Informática (itens 2.1 a 2.3), mantido o critério de julgamento de menor preço por lote; complementar a especificação técnica do item 1.7 (conjunto escolar para estudantes com nanismo), pelo setor técnico demandante; incluir a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO (Portaria INMETRO nº 401/2020 e ABNT NBR 14006), pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, como condição de aceitabilidade da proposta quanto aos itens de conjunto aluno individual; e complementar, no Estudo Técnico Preliminar, a justificativa do agrupamento dos itens em cada lote;
- d) DETERMINAR, considerando que as alterações afetam a formulação das propostas, a divulgação do edital retificado pela mesma forma de divulgação do texto original, com a designação e publicação de nova data para a sessão pública e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

e) DETERMINAR a divulgação desta decisão em sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico Licitações-e, bem como a sua comunicação às impugnantes pelos endereços eletrônicos indicados nas respectivas peças;

f) ENCAMINHAR os autos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao setor competente para as providências indicadas na alínea "c", com posterior retorno para a republicação do certame.

Água Fria/BA, 10 de julho de 2026.

THIAGO DE JESUS SOUZA
Pregoeiro do Município de Água Fria/BA
Portaria nº 254/2025